**DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA INDUTIVA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que exerceu juízo negativo de admissibilidade de agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Pretensão de reforma de decisão negativa de admissibilidade recursal, por supressão de instância, sob o argumento de que as razões de inconformismo não excederam o conteúdo da decisão impugnada.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A constatação do preenchimento dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, a partir de nova perspectiva possibilitada pelo exame de agravo interno, possibilita o exercício de juízo de retratação para admissão do recurso originário.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Juízo de retratação exercido.**

**V. LEGISLAÇÃO UTILIZADA**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 139, VI; art. 300; art. 1.019, *caput*; art. 1.019, II; art. 1.021, §2º.**

**RITJPR: art. 182, XXII.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se, na origem, de demanda ajuizada por Luiz Ferreira Borges em face de Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Banco do Brasil S. A. O autor alegou atraso injustificado na entrega de imóvel adquirido em 2014, cuja obra foi abandonada desde 2018. Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão das cobranças de juros de obra relativos ao contrato de financiamento imobiliário firmado para a aquisição do imóvel (evento 1.1 – autos de origem).

O juízo da Vara Cível de Paiçandu deferiu tutela de urgência, em caráter liminar, a suspensão das cobranças relativas do contrato de financiamento, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) (evento 16.1 – autos de origem).

Contra tal decisão, o Banco do Brasil S. A. interpôs agravo de instrumento, postulando, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da tutela de urgência e, subsidiariamente, a limitação e a redução da multa indutiva (evento 1.1 – AI).

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a pretensão recursal caracteriza supressão de instância (evento 9.1 – AI).

Inconformado, o Banco do Brasil S. A. apresentou o presente recurso de agravo interno, aduzindo, em síntese, que: a) o agravo de instrumento objeta questões relativas aos requisitos da tutela de urgência e a impossibilidade de imposição da multa cominatória ou necessidade de sua limitação e redução; b) o conteúdo recursal não transcende a decisão impugnada; c) inexiste inovação recursal ou supressão de instância (evento 1.1).

Nas contrarrazões, o agravado Luiz Ferreira Borges se manifestou pelo desprovimento do recurso e pela imposição de multa (evento 10.1).

Instada, a Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. deixou transcorrer, *in albis,* o prazo para contrarrazões (evento 12).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Compulsando-se o pronunciamento judicial impugnado, em cotejo com o agravo de instrumento, infere-se que a respectiva pretensão recursal, conquanto tenha feito breve incursão no mérito da causa, não excedeu o perímetro dos pressupostos da tutela de urgência (CPC, art. 300) e os aspectos relativos à multa indutiva (CPC, art. 139, IV).

Assim, considerando-se que essa nova perspectiva, determinada pelas razões do agravo interno, indicam a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso originário, reputa-se necessária a retratação do posicionamento anteriormente externado.

Constatado, pois, o efetivo preenchimento de todos os pressupostos recursais, tal recurso deve ser processado, na forma do artigo 1.019, *caput,* do Código de Processo Civil.

II.III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento originário.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões de inconformismo (evento 1.1 -AI), não se constata efetiva demonstração de que a mera projeção temporal necessária para a realização do contraditório e submissão da questão ao colegiado represente risco de dano grave, de impossível ou difícil reparação.

Com efeito, a suspensão dos pagamentos relativos ao contato de financiamento não configura nenhum risco patrimonial, pois o contrato está garantido pela alienação fiduciária dos direitos aquisitivos do imóvel correlato.

Quanto à multa indutiva, por outro lado, inexiste sequer perspectiva de execução atual ou iminente. Resulta, pois, plenamente possível a análise, esclarecida por contraditório, perante o órgão colegiado.

Não se excogita, nessas condições, a atribuição de repercussão processual incaracterística ao agravo de instrumento.

A presente decisão, entrementes, é concebida em caráter *rebus sic stantibus,* passível de revisão pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto: a) com fundamento no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, exerce-se juízo de retratação para, monocraticamente, admitir o processamento do agravo de instrumento, *ad referendum* do colegiado; b) indefere-se a atribuição de eficácia suspensiva ao agravo de instrumento.

Proceda-se, nos autos do agravo de instrumento, à intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.